

ELEMENTOS DO DIREITO 14

Coordenação
MARCO ANTONIO ARAUJO JR.
DARLAN BARROSO

Diretora Responsável
GISELLE TAPAI

Diretora de Operações de Conteúdo
JULIANA MAYUMI ONO

Equipe de Conteúdo Editorial: Bruna Schlindwein Zeni, Elisabeth Bianchi, Flávio Viana Filho, Henderson Fiirst, Italo Façanha Costa e Rodrigo Salgado

Coordenação Editorial
JULIANA DE CICCO BIANCO

Analistas Editoriais: Aline Aparecida David do Carmo, Bruna Schlindwein Zeni, Bruno Martins Costa, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Douglas Elmayer, Érica Hashimoto, Henderson Fiirst de Oliveira, Italo Façanha Costa, Iviê Adolfo de Macedo Loureiro Gomes e Rodrigo Domiciano de Oliveira

Técnicos de Processos Editoriais: Maria Angélica Leite e Paulo Alexandre Teixeira

Capa: Chrisley Figueiredo

Coordenação Administrativa
RENATA COSTA PALMA E ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

Assistentes: Cibele Souza Mendes, Karla Capelas e Tatiana Leite

Editoração Eletrônica

Coordenação
ROSELI CAMPOS DE CARVALHO

Equipe de Editoração: Adriana Medeiros Chaves Martins, Ana Paula Lopes Corrêa, Carolina do Prado Fatel, Gabriel Bratti Costa, Ladislau Francisco de Lima Neto, Luciana Pereira dos Santos, Luiz Fernando Romeu, Marcelo de Oliveira Silva e Vera Lúcia Cirino

Produção gráfica: Caio Henrique Andrade

Assistente: Rafael da Costa Brito

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dezem, Guilherme Madeira

Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos / Guilherme Madeira Dezem, João Ricardo Brandão Aguirre, Paulo Henrique Aranda Fuller. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. – (Coleção elementos do direito ; v. 14).

Bibliografia

ISBN 978-85-203-4681-5

1. Criança e adolescente – Leis e legislação. I. Aguirre, João Ricardo Brandão. II. Fuller, Paulo Henrique Aranda. III. Araujo Jr., Marco Antonio. IV. Barroso, Darlan. V. Título. VI. Série.

13-11337

CDU-347.157.1 (81) (094)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Estatuto da Criança e do Adolescente 347.157.1 (81) (094) 2. Estatuto da Criança e do Adolescente : Brasil 347.157.1 (81) (094)

PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER
GUILHERME MADEIRA DEZEM
FLÁVIO MARTINS ALVES NUNES JÚNIOR

DIFUSOS E COLETIVOS

Estatuto da Criança e do Adolescente

3.^a edição
revista, atualizada e ampliada

ELEMENTOS DO DIREITO 14

Coordenação

MARCO ANTONIO ARAUJO JR.
DARLAN BARROSO

THOMSON REUTERS

REVISTA DOS TRIBUNAIS™

(...)

III – O Estatuto da Criança e do Adolescente admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abrangendo qualquer que seja a medida imposta ao adolescente, máxime se este não demonstra estar ressocializado e é dependente químico.

IV – A maioridade apenas torna o adolescente imputável, porém, não afasta a possibilidade do prosseguimento do desconto da medida socioeducativa imposta, mesmo quando esta é cumprida em meio aberto. (...)” (STJ, HC 199.378/SP, 5.ª T., j. 28.06.2011, rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01.08.2011).

15.8.3 Considerações complementares

Por força do art. 12 do CP, aplicam-se as causas de interrupção da prescrição, tais como o recebimento da representação, a publicação da sentença ou acórdão sancionatórios recorríveis e o início ou continuação do cumprimento da medida socioeducativa (art. 117, I, IV e V, do CP), bem como as causas de suspensão (art. 116 do CP).

A prescrição da pretensão socioeducativa admite as modalidades superveniente ou intercorrente e retroativa (art. 110, § 1.º, do CP), sendo reguladas pelos mesmos prazos da prescrição da pretensão executória das medidas socioeducativas (Cap. 15, n. 8.2).

15.9 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

A Lei 12.594, de 18.01.2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas.

15.9.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

O Sinase compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.594/2012).

A União coordena o Sinase (art. 2.º da Lei 12.594/2012).

As funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase competem ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

(Conanda), que ainda deve deliberar sobre o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei 12.594/2012).

As funções executiva e de gestão do Sinase competem à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (art. 3.º, § 4.º, da Lei 12.594/2012).

A legislação estabeleceu a distinção entre programa, unidade e entidade de atendimento (art. 1.º da Lei 12.594/2012):

– *programa* de atendimento: a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas (§ 3.º);

– *unidade*: a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento (§ 4.º);

– *entidade* de atendimento: a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento (§ 5.º).

A Lei 12.594/2012 impede o desenvolvimento e a oferta de programas (próprios) de atendimento pela União (art. 3.º, § 1.º), atribuindo aos Estados e aos Municípios, respectivamente, a competência para criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas privativas da liberdade (semiliberdade e internação – art. 4.º, III) e em meio aberto (art. 5.º, III).

15.9.1.1 Competências dos Entes Federativos

Para que o Sinase possa ser adequadamente implantado, são estabelecidas competências e responsabilidades de forma solidária entre os diversos membros da Federação, de forma que a União, os Estados e os Municípios tenham cada qual sua atuação claramente definida, a fim de evitar sobreposição de atuação, bem como carência de atuação em determinada área.

Temos a seguinte distribuição de competências (atribuições):

a) *União* (art. 3.º da Lei 12.594/2012):

I – formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II – elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V – contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII – instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII – financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

b) Estados (art. 4.º da Lei 12.594/2012):

I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II – elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III – criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V – estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII – garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inc. V do art. 88 da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X – cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

c) Municípios (art. 5.º da Lei 12.594/2012):

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios (art. 6.º da Lei 12.594/2012).

Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados (art. 8.º, parágrafo único, da Lei 12.594/2012).

15.9.1.2 Programas de atendimento

Os programas de atendimento (organização e funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas – art. 1.º, § 3.º, da Lei 12.594/2012) podem ser: (a) de meio aberto e (b) de privação da liberdade.

Os programas de meio aberto se destinam ao cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida.

A criação e a manutenção dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto compete aos Municípios (art. 5.º, III, da Lei 12.594/2012), os quais inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 10 da Lei 12.594/2012).

A direção dos programas de meio aberto tem competência para (art. 13 da Lei 12.594/2012):

I – selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida (o rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público – parágrafo único, do art. 13);

II – receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III – encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV – supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V – avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

A direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade deve ainda selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida (art. 14, *caput*, da Lei 12.594/2012). O Ministério Público pode impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, casos em que deve ser instaurado incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193 do ECA), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado (parágrafo único).

Os programas de privação da liberdade se destinam ao cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade ou internação.

A criação, o desenvolvimento e a manutenção dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas privativas da liberdade compete aos Estados (art. 4.º, III, da Lei 12.594/2012), os quais inscreverão

seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 9.º da Lei 12.594/2012).

São requisitos específicos para a inscrição de programas de privação da liberdade (art. 15 da Lei 12.594/2012):

I – a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência, sendo vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais (art. 16, § 1.º, da Lei 12.594/2012);

II – a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente, que deve ainda possuir formação de nível superior compatível com a natureza da função, comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, dois anos, e reputação ilibada (art. 17 da Lei 12.594/2012);

III – a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV – a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto quando imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 horas (art. 48, § 2.º, da Lei 12.594/2012); e

V – a previsão de regime disciplinar (arts. 71 a 75 da Lei 12.594/2012).

A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público (art. 16, § 2.º, da Lei 12.594/2012).

15.9.2 Execução das medidas socioeducativas

15.9.2.1 Objetivos das medidas socioeducativas

O art. 1.º, § 2º, da Lei 12.594/2012, estabelece os objetivos das medidas socioeducativas (art. 112 do ECA):

1. A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.

Como anteriormente analisado (Cap. 14, n. 2), o ECA estruturou um modelo de responsabilidade especial por ato infracional praticado por ado-

lescente (medidas socioeducativas e de proteção), em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, § 3.º, V, da CF).

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, o Juiz da Infância e da Juventude pode determinar, se for o caso, que o adolescente promova a reparação do dano por meio de: (a) restituição da coisa, (b) ressarcimento do dano ou, (c) por outra forma, compensação do prejuízo da vítima (art. 116, *caput*, do ECA). Cabe salientar que a prestação de serviços, como forma de compensação dos danos suportados pelo ofendido, requer a concordância do adolescente infrator (Munir Cury et al, *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*, p. 105).

2. A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

O art. 40, n. 1, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Dec. 99.710, de 21.11.1990), dispõe que: "Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade".

Os direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa estão disciplinados nos arts. 49 a 51 da Lei 12.594/2012 (Cap. 15, n. 9.2.8).

O Plano Individual de Atendimento (PIA) constitui instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação (art. 52, *caput*, da Lei 12.594/2012) – executadas em processo autônomo (art. 39 da Lei 12.594/2012).

Será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente (art. 49, VI, da Lei 12.594/2012) e de sua família, representada por seus pais ou responsável (art. 53 da Lei 12.594/2012), os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo passíveis de responsabilização administrativa (art. 249 do ECA), civil e criminal (art. 52, parágrafo único, da Lei 12.594/2012).

Constarão do PIA, no mínimo, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual e as medidas específicas de atenção à sua saúde (art. 54 da Lei 12.594/2012).

Tratando-se de medidas socioeducativas privativas da liberdade (semiliberdade ou internação), o PIA conterá ainda a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida, a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar e a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas (art. 55 da Lei 12.594/2012).

Os prazos para a elaboração do PIA dependem da medida socioeducativa a ser cumprida: até 15 dias, em caso de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida (art. 56 da Lei 12.594/2012); até 45 dias, para as privativas da liberdade (semiliberdade ou internação), sendo qualquer deles contado da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento (art. 55, parágrafo único, da Lei 12.594/2012).

Por ocasião da reavaliação da medida, a direção do programa de atendimento deve apresentar relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual (art. 58 da Lei 12.594/2012).

O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial (art. 59 da Lei 12.594/2012).

3. A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O cumprimento das medidas socioeducativas deve respeitar os limites estabelecidos na decisão sancionatória transitada em julgado (título executivo judicial), sob pena de ilegalidade por excesso (aspecto quantitativo) ou desvio (aspecto qualitativo) de execução (para os adultos: arts. 185 e 186 da Lei 7.210/1984 – LEP).

Compreende-se assim a proibição legal no sentido de a oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade (art. 49, § 2.º, da Lei 12.594/2012).

O art. 49, III, da Lei 12.594/2012, igualmente reconhece ao adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa o direito de ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença.

O art. 94, II, do ECA, esclarece que as entidades de atendimento que desenvolvem programas de internação não podem restringir qualquer direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão judicial sancionatória, podendo tal conduta configurar a infração administrativa definida no art. 246 do ECA.

Tratam-se de especificações dos princípios da legalidade e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI e XXXIX, da CF), que limitam a resposta estatal ao ato infracional praticado por adolescente.

Por implicar desvio de execução, sustentamos anteriormente (Cap. 15, n. 1.7) a ilegalidade da denominada "internação-substituição", consistente na substituição de medida socioeducativa em meio aberto, aplicada no juízo de mérito da ação socioeducativa (processo de conhecimento), por uma privativa de liberdade com prazo indeterminado (art. 122, I e II, do ECA). Isso porque o descumprimento reiterado e injustificado de uma medida socioeducativa em meio aberto poderia ensejar apenas a internação-sanção (regressão), com prazo máximo de 3 meses (art. 122, III e § 1º, do ECA).

15.9.2.2 Princípios da execução das medidas socioeducativas

O art. 35 da Lei 12.594/2012 estabelece os princípios que devem orientar a execução das medidas socioeducativas, no sentido de como e com que intensidade devem ser cumpridas. Da mesma forma, são princípios que orientarão o seu desenvolvimento e eventual substituição de uma medida por outra. São os seguintes:

1. *Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.*

Trata-se de desdobramento da regra de proporcionalidade contida no art. 54 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (um adolescente não pode responder de forma mais intensa que um adulto).

2. *Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos.*

3. *Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.*

O PL 7.006/2006 da Câmara dos Deputados, que regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, considera procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa (art. 2º).

Os atos do procedimento restaurativo compreendem: consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento; entrevistas preparatórias com as partes, separadamente; encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito (art. 7º).

Tal procedimento abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos (art. 8º), observando os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé (art. 9º).

Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato (art. 16).

O cumprimento efetivo de acordo restaurativo poderia ser considerado como "realização da finalidade" da medida socioeducativa, ensejando a declaração da sua extinção (art. 46, II, da Lei 12.594/2012).

4. *Proporcionalidade em relação à ofensa cometida.*

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing – 1985) estabelecem que "o sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração" (art. 5º, n. 1). E acrescentam, a respeito dos princípios que pautam a decisão da autoridade competente, que "a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade" (art. 17, n. 1.a).

5. *Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 do ECA.*

O art. 227, § 3º, V, da CF, determina a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (art. 121, *caput*, do ECA).

A respeito das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação (Cap. 15, n. 6 e 7), cabe recordar que:

a) sua manutenção deve ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses (art. 121, § 2º, *in fine*, do ECA), podendo a reavaliação ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (art. 43 da Lei 12.594/2012);

b) seu prazo máximo é de três anos (art. 121, § 3º, do ECA), desde que o infrator não complete 21 anos de idade antes disso (art. 121, § 5º, do ECA);

c) a internação-sanção (por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta) pode ser aplicada pelo prazo máximo de três meses (art. 122, III e § 1º, do ECA).

6. *Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente.*

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing – 1985) estabelecem que “o sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração” (art. 5º, n. 1). E acrescenta, a respeito dos princípios que pautam a decisão da autoridade competente, que “a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade” (art. 17, n. 1.a).

A mesma orientação pode ser encontrada no art. 112, § 1º, do ECA, que indica os critérios para a aplicação da medida socioeducativa no processo de conhecimento (“a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”).

7. *Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida.*

Os objetivos das medidas socioeducativas são enunciados no art. 1º, § 2º, da Lei 12.594/2012 (Cap. 15, n. 9.2.1).

A realização da finalidade da medida socioeducativa deve ensejar a declaração da sua extinção (art. 46, II, da Lei 12.594/2012).

8. *Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status.*

9. *Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.*

O art. 100 do ECA, aplicado por extensão (art. 113), igualmente orienta que, na aplicação das medidas socioeducativas, sejam consideradas as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Para alcançar esse objetivo, o art. 124, VI, do ECA, estabelece o direito de o adolescente privado da liberdade permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável (art. 49, II, da Lei 12.594/2012), sendo obrigação das entidades de atendimento que desenvolvem programas de internação diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares (art. 94, V, do ECA).

O mesmo princípio justifica a possibilidade de a execução das medidas impostas ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o adolescente (art. 147, § 2º, do ECA).

15.9.2.3 Procedimento judicial de execução das medidas socioeducativas

Compete ao Juiz da Infância e da Juventude jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas (arts. 36 da Lei 12.594/2012 e 146 do ECA), sendo obrigatória a intervenção da defesa e do Ministério Público, sob pena de nulidade do procedimento (arts. 37 e 51 da Lei 12.594/2012).

15.9.2.3.1 Competência territorial

A competência territorial ou de foro (*ratione loci*) é determinada pelo lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção (art. 147, § 1º, do ECA, e arts. 76 a 83 do CPP).

Como se percebe, em caso de ato infracional, o ECA adota a teoria da atividade (lugar da conduta), afastando-se assim da regra geral do processo penal comum, que adota a teoria do resultado (lugar da consumação - art. 70, *caput*, do CPP).

A execução das medidas impostas pode ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável (princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo - arts. 35, IX, e 49, II, da Lei n. 12.594/2012, e art. 124, VI, do ECA), ou da sede da entidade que abrigar o adolescente (art. 147, § 2.º, do ECA), quando esses locais forem diversos do lugar da conduta.

Em tais situações, opera-se uma modificação da competência para a execução das medidas socioeducativas, do juízo do lugar da conduta (competente para o processo de conhecimento) para o da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que desenvolve o programa de atendimento (competente para a execução da medida aplicada). Por isso, afigura-se inadequada a expedição de carta precatória pelo "juízo da condenação", sendo caso de expedição de guia de execução (art. 39 da Lei 12.594/2012) ou remessa dos autos (art. 38 da Lei 12.594/2012) para a execução da medida, por força do deslocamento ou transferência da competência.

Em igual sentido, o art. 11, § 1º, da Res. CNJ 165/2012, veda o processamento da execução por carta precatória.

Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou Estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 horas (art. 12 da Res. CNJ 165/2012).

O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local (art. 13, *caput*, da Res. CNJ 165/2012).

O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente (art. 13, § 1º, da Res. CNJ 165/2012). O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente ainda prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social (art. 13, § 2º, da Res. CNJ 165/2012).

Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade (progressão) deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida (art. 13, § 3º, da Res. CNJ 165/2012).

Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido (art. 13, § 4º, da Res. CNJ 165/12).

15.9.2.3.2 Forma de processamento da execução

Dependendo da medida socioeducativa aplicada, a sua execução pode ser realizada sob duas formas:

– *advertência, reparação do dano* e medidas de proteção, quando aplicadas de forma isolada: execução nos próprios autos do processo de conhecimento. A execução seria uma "fase" do processo de conhecimento, sem autonomia procedimental (art. 38 da Lei 12.594/2012) – similar ao cumprimento de sentença no processo civil.

– *prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação*: constituição de processo autônomo de execução para cada adolescente (art. 39, *caput*, da Lei 12.594/2012).

15.9.2.4 Processo autônomo de execução

Tratando-se de execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, forma-se *processo autônomo* para cada adolescente, com autuação das seguintes peças (que constituem a denominada "guia de execução"): I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e II – as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: a) cópia da representação; b) cópia da certidão de antecedentes; c) cópia da sentença ou acórdão; e d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento (art. 39, *caput*, da Lei 12.594/2012).

O mesmo procedimento deve ser observado em caso de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo (art. 39, parágrafo único, da Lei 12.594/2012, e arts. 126, parágrafo único, 186, § 1º, e 188 do ECA).

15.9.2.4.1 Procedimento preliminar para formação do processo de execução propriamente dito

O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento (arts. 5.º, *caput*, e 6.º, *caput*, da Res. CNJ 165/2012).

Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente (art. 5.º, parágrafo único, da Res. CNJ 165/2012).

As guias de execução deverão seguir modelo único, estabelecido na Res. CNJ 165/2012 (arts. 2.º, 3.º e anexos).

Formalizada a guia de execução, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida (art. 40 da Lei 12.594/2012 e art. 6.º, § 1.º, da Res. CNJ 165/2012).

O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (art. 6.º, § 2.º, da Res. CNJ 165/2012). Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução (art. 6.º, § 3.º, da Res. CNJ 165/2012).

15.9.2.4.2 Proposta de plano individual de atendimento (PIA)

Com o recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento, a autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual (arts. 52 a 59 da Lei 12.594/2012) ao defensor e ao Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 3 dias (art. 41, *caput*, da Lei 12.594/2012). Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado (art. 41, § 5.º, da Lei 12.594/2012).

O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual (art. 41, § 1.º, da Lei 12.594/2012).

A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir-la, se entender insuficiente a motivação (art. 41, § 2.º, da Lei 12.594/2012).

Admitida a impugnação (que não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário), ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável (art. 41, §§ 3.º e 4.º, da Lei 12.594/2012).

15.9.2.4.3 Reavaliações

As medidas socioeducativas de *liberdade assistida*, de *semiliberdade* e de *internação* deverão ser reavaliadas, no máximo, a cada 6 meses (arts. 118, § 2.º, 120, § 2.º, e 121, § 2.º, do ECA, e art. 42, *caput*, da Lei 12.594/2012).

Deve ser computado, no aludido prazo legal (detração), o tempo de internação provisória do adolescente (arts. 108, 183 e 185 do ECA) e o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade (art. 46, § 2.º, da Lei 12.594/2012), quando se tratar de "jovem adulto" (18 anos completos e menor de 21) ainda sujeito ao cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional anterior (arts. 2.º, parágrafo único, 120, § 2.º, e 121, § 5.º, do ECA).

Assim, não sendo condenado na jurisdição penal, o tempo de prisão cautelar (flagrante, temporária e preventiva) deve ser descontado do prazo de reavaliação da medida socioeducativa (art. 42, *caput*, da Lei 12.594/2012).

O art. 14, *caput*, da Res. CNJ 165/2012, igualmente dispõe que, "para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2.º do art. 46 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012)".

Para a reavaliação das medidas socioeducativas de *liberdade assistida*, de *semiliberdade* e de *internação*, pode a autoridade judiciária, se necessário,

designar audiência no prazo máximo de 10 dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável (art. 42, *caput*, da Lei 12.594/2012).

A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do Plano Individual de Atendimento - PIA (arts. 52 a 59 da Lei 12.594/2012) e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária (art. 42, § 1.º, da Lei 12.594/2012).

A reavaliação das medidas socioeducativas pode ensejar as seguintes decisões:

1. *revogação*: consiste na declaração de extinção da medida socioeducativa (e do seu processo de execução), pela realização de sua finalidade (art. 46, II, c/c o art. 1.º, § 2.º, da Lei 12.594/2012).

A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade (art. 46 da Lei 12.594/2012) deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente (art. 18 da Res. CNJ 165/2012).

2. *progressão*: consiste na substituição da medida socioeducativa em cumprimento por outra mais branda, considerando-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto (art. 42, § 3.º, da Lei 12.594/2012).

Em caso de liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição (progressão) à medida privativa de liberdade (internação ou semiliberdade) deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida (art. 13, § 3.º, da Res. CNJ 165/2012).

3. *manutenção*: consiste na prorrogação da medida socioeducativa em cumprimento. Cabe salientar que a gravidade do ato infracional, os antecedentes do adolescente e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave (art. 42, § 2.º, da Lei 12.594/2012).

4. *regressão*: consiste na substituição da medida socioeducativa em cumprimento por outra mais grave, sendo reservada para situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive no caso de internação-sanção (art. 122, III, do ECA). Tal decisão deve ser fundamentada em parecer técnico e

precedida de audiência, com a oitiva do adolescente (Súmula 265 do STJ) e instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do Plano Individual de Atendimento - PIA (art. 43, § 4.º, I e II, da Lei 12.594/2012).

Em caso de cumprimento da medida socioeducativa de internação com prazo indeterminado (art. 122, I e II), não se cogita de sanção ou de regressão (impossibilidade jurídica de medida mais grave), mas de restrição judicial da realização de atividades externas (art. 121, § 1.º), como forma de agravamento.

Em igual sentido: "Recurso ordinário em habeas corpus. ECA. Ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado tentado (art. 157, § 2.º, II c/c art. 14, II, ambos do CPB). Medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas. Fuga do estabelecimento de internação. Posterior vedação à realização de atividades externas. Decisão devidamente fundamentada. Parecer técnico desfavorável. Art. 121, § 1.º do ECA. Constrangimento ilegal inexistente. Parecer do MPF pelo desprovisionamento do recurso. Recurso desprovido. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao Juízo Menorista a faculdade de vedar a concessão do direito à realização de atividades externas, diante da análise das peculiaridades do caso concreto, ainda que a sentença condenatória tenha estabelecido a possibilidade de atividades externas. 2. In casu, as instâncias ordinárias apontaram justificativas verdadeiras concretas para a vedação do benefício, como o comportamento insatisfatório e respaldo familiar insuficiente, a evasão da unidade de internamento durante o usufruto da benesse de realização de atividades externas e o abandono do estágio realizado no Tribunal de Justiça Federal. 3. Não há que se falar em regressão de medida quando ao menor já havia sido aplicada a medida de internação e é cassada a possibilidade de realização de atividades externas, uma vez que se trata apenas de revogação de um benefício concedido. 4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial". (STJ, RHC 26.371/RS, 5.ª T., j. 29.10.2009, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07.12.2009)

A progressão e a regressão são modalidades de substituição (conversão), consistente na troca de uma medida socioeducativa por outra, no curso do processo de execução, independentemente de ato infracional diverso. Em outras palavras, seria a transformação de uma medida socioeducativa em outra, decorrente de fatores internos a ela (Flávio Américo Frassetto, *Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas*).

A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano

(c) a utilização dos recursos de maior intensidade torna desnecessária (portanto inócua, prejudicada) a utilização dos recursos pedagógicos de menor intensidade, tendo em vista o conteúdo estratégico da medida e seu objetivo. Assim, a medida mais severa implica abrangência pedagógica maior, dentro da qual se inclui a abrangência pedagógica das medidas mais brandas (subsunção heterogênea): a internação (em meio fechado) incorpora a semiliberdade (em meio semiaberto), que incorpora qualquer das medidas em meio aberto (Flávio Américo Frassetto, *Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas*).

Por isso, a regra geral estabelecida foi a proibição de a autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória previstos no ECA – excetuada a situação de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução (art. 45, § 1.º, da Lei 12.594/2012).

Como se percebe, a interrupção (recomeço da contagem) dos prazos legais de cumprimento da medida depende do momento em que foi praticado o ato infracional que ensejou a aplicação da nova medida:

1. ato infracional praticado *antes* de ser iniciada a execução da medida em curso: unificação sem alteração dos prazos da medida subsunçora (aproveitamento do tempo cumprido anteriormente).

Essa seria a denominada subsunção lógica, que não implica agravamento da situação do adolescente (Flávio Américo Frassetto, *Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas*).

Trata-se de desdobramento do princípio da *atualidade* da situação do adolescente, no momento de a decisão ser tomada (arts. 100, parágrafo único, VIII, e 113, do ECA). Assim, “o que a norma busca alcançar é que o ‘histórico’ infracional do adolescente ou o quadro que apresentava antes de sua internação não poderá ser invocado para justificar sua perpetuação, embora seja um elemento a ser considerado pela equipe técnica da unidade para fins de elaboração do ‘plano individual de atendimento’ e intervenções junto ao adolescente e sua família” (João Batista Costa Saraiva, *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*, p. 142).

Por identidade de motivos, foi estabelecida a proibição de a autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para

cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (art. 45, § 2.º, da Lei 12.594/2012).

Isso porque, por meio do conteúdo estratégico pedagógico, espera-se do adolescente um aprendizado, que, alcançado, faz com que perca sentido a aplicação de outras medidas (que, invariavelmente, terão o mesmo objetivo). Se alcançado o objetivo de uma medida pelo sucesso atingido por outra anteriormente cumprida, há perda do objeto desta nova medida. Completado o ciclo de intervenção sobre a pessoa, perdem eficácia as medidas subsequentes aplicadas em face de infração anterior ao início do ciclo (Flávio Américo Frassetto, *Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas*).

Em suma: a nova medida socioeducativa, quando idêntica ou mais branda, deve ser considerada incorporada (subsumida) pela medida socioeducativa em execução (art. 45, § 1.º, da Lei 12.594/2012) ou ainda por aquela cumprida ou progredida (art. 45, § 2.º, da Lei 12.594/2012), pois, em qualquer caso, as necessidades pedagógicas do adolescente estão sendo ou foram plenamente atendidas pela medida subsunçora.

Sendo mais severa, a nova medida socioeducativa deve incorporar a medida socioeducativa em execução (subsumida), que cede lugar ao cumprimento daquela (subsunçora).

2. ato infracional praticado *durante* a execução da medida em curso: unificação com interrupção dos prazos da medida subsunçora (reinicia-se a contagem), sempre respeitado o limite absoluto de 21 anos de idade para a liberação compulsória (art. 121, § 5.º, do ECA).

Essa seria a denominada subsunção modificadora (Flávio Américo Frassetto, *Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas*).

15.9.2.5.3 Perda do interesse processual (condutas praticadas antes da internação)

Em face da impossibilidade de reiniciar o cumprimento de medida socioeducativa (interrupção dos seus prazos), bem como de aplicar nova medida de internação depois da conclusão do seu cumprimento ou da sua progressão (art. 45, §§ 1.º e 2.º, da Lei 12.594/2012), sustenta-se a carência

de ação socioeducativa, pela perda do interesse processual, a respeito de qualquer ato infracional praticado antes da internação do adolescente. Assim, diante de procedimento instaurado para apuração de tais condutas, poderia o Juiz da Infância e da Juventude declarar a sua extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c.c. os arts. 3.º do CPP e 152 do ECA.

Como esclarece João Batista Costa Saraiva, “uma vez imposta ao adolescente a medida socioeducativa de internação, que é de todas a mais gravosa (representando assim o que de ‘pior’ poderia acontecer ao adolescente), não há sentido na continuidade dos demais procedimentos para apuração de ato infracional porventura em fase de instrução, por fatos anteriores à internação. Mesmo se nestes fosse novamente decretada a internação, não haveria o agravamento da situação do adolescente, que ainda estaria sujeito ao máximo previsto pelo art. 121, § 3.º, da Lei 8.069/1990 para a duração da privação de liberdade extrema. Assim, cumpre que se extinga os procedimentos anteriores, por ausência de interesse jurídico de agir, na medida em que a pretensão socioeducativa do Estado em face deste adolescente já acionou o que de mais gravoso dispunha para alcançar seu fim” (*Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*, p. 188).

15.9.2.6 Suspensão do processo de execução das medidas socioeducativas

A suspensão do processo de execução das medidas socioeducativas (referida no art. 43, *caput*, da Lei 12.594/2012) pode ser determinada nas seguintes situações:

a) *para tratamento de transtorno mental e dependência de álcool ou substância psicoativa*. Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico (art. 64, § 4.º, da Lei 12.594/2012). Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente (§ 5.º), devendo a suspensão ser avaliada, no mínimo, a cada seis meses (§ 6.º). Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes (art. 65 da Lei 12.594/2012).

O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 anos e por decisão do juízo criminal competente (art. 20 da Res. CNJ 165/2012).

b) *para confirmação da perda do objeto socioeducativo*. Ocorrendo interrupção da medida ou demora para iniciar a sua execução, comparecendo o adolescente e havendo indicativos da perda do objeto socioeducativo, o magistrado pode suspender a retomada imediata do cumprimento da medida aplicada para que o caso seja avaliado (Flávio Américo Frassetto, *Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas socioeducativas*).

c) *pela não localização do adolescente*. Esgotadas as possibilidades de sua localização, determina-se a suspensão do processo de execução no aguardo de provocação das partes ou superveniência de prescrição da pretensão executória ou etária (o adolescente completar 21 anos de idade). O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de seis meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente (art. 47 da Lei 12.594/2012).

15.9.2.7 Extinção do processo de execução das medidas socioeducativas

A medida socioeducativa será declarada extinta nas situações definidas no art. 46 da Lei 12.594/2012 (causas de extinção obrigatória ou compulsória):

I – *pela morte do adolescente* (arts. 107, I, do CP, e 62 do CPP).

II – *pela realização de sua finalidade* (art. 1.º, § 2.º, I a III, da Lei 12.594/2012).

III – *pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva*. Trata-se da situação do “jovem adulto” (18 anos completos e menor de 21 anos) que, ainda sujeito ao cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional anterior (arts. 2.º, parágrafo único, 120, § 2.º, e 121, § 5.º, do ECA), pratica infração penal e acaba condenado na jurisdição penal.

Se o “jovem adulto” responder a processo-crime, a extinção do processo de execução da medida socioeducativa passa a ser facultativa, cabendo à autoridade judiciária cientificar da decisão o juízo criminal competente (art. 46, § 1.º, da Lei 12.594/2012).

Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da

medida socioeducativa (art. 46, § 2.º, da Lei 12.594/2012). Assim, quando o sujeito não for condenado na jurisdição penal, o tempo de prisão cautelar (flagrante, temporária e preventiva) deve ser computado (detração) no prazo máximo de três anos da medida socioeducativa (arts. 120, § 2.º, e 121, § 3.º, do ECA), bem como no prazo máximo de seis meses para a sua reavaliação (art. 42, *caput*, da Lei 12.594/2012, e art. 121, § 2.º, do ECA).

O art. 14, *caput*, da Res. 165/2012, do CNJ, igualmente dispõe que, "para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2.º do art. 46 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012)".

IV – pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida (arts. 35, VI, da Lei 12.594/2012, e 112, § 1.º, do ECA).

V – nas demais hipóteses previstas em lei, tais como o cumprimento das tarefas estabelecidas nas medidas socioeducativas de obrigação de reparar o dano e de prestação de serviços à comunidade (arts. 116 e 117 do ECA), a prescrição da pretensão executória das medidas socioeducativas aplicadas (Cap. 15, n. 8.2) ou a prescrição etária (infrator "jovem adulto" que completa 21 anos de idade durante o cumprimento de medida socioeducativa – art. 121, § 5.º, do ECA). A liberação, quando completados os 21 anos, independe de decisão judicial (art. 19 da Res. CNJ 165/2012).

15.9.2.8 Direitos individuais

São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei (art. 49 da Lei 12.594/2012):

I – ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial.

Em caso de privação da liberdade, o art. 124, III, do ECA, reconhece o direito de o adolescente avistar-se reservadamente com seu defensor.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing – 1985) ainda estabelecem que "respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito

à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior" (art. 7.º, n. 1). E acrescenta, a respeito da assistência judiciária e direitos dos pais e tutores, que "o jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país" (art. 15, n. 1), e "os pais ou tutores terão direito de participar dos procedimentos e a autoridade competente poderá requerer a sua presença no interesse do jovem. Não obstante, a autoridade competente poderá negar a participação se existirem motivos para presumir que a exclusão é necessária aos interesses do jovem" (art. 15, n. 2).

II – ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

Inexistindo vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade em estabelecimento educacional com instalações adequadas (arts. 15, I, 16, *caput* e § 1.º, da Lei 12.594/2012, e arts. 123 e 185, *caput*, do ECA), a regra geral deve ser a inclusão do adolescente em programa de meio aberto.

Em casos de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa (art. 122, I, do ECA), o adolescente deve ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência (art. 124, VI, do ECA).

O art. 185, § 2.º, do ECA, esclarece que, sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade. O descumprimento do prazo para transferência enseja a liberação do adolescente, tipificando ainda o crime do art. 235 do ECA.

O STF, no entanto, reconheceu a possibilidade excepcional de o adolescente internado permanecer recolhido em repartição policial por prazo superior a cinco dias, desde que em seção isolada dos presos adultos e com instalações apropriadas (art. 185, § 2.º do ECA): "Ausência, na comarca, de estabelecimento próprio para adolescentes – Custódia provisória em cadeia pública, motivada por razões excepcionais de caráter material – Admissibilidade extraordinária de tal recolhimento, desde que efetuado em local completamente separado dos presos adultos (...). Situações de natureza excepcional, devidamente reconhecidas pela autoridade judiciária competente, podem justificar, sempre em caráter extraordinário, a internação de

adolescentes em local diverso daquele a que refere o art. 123 do ECA, desde que esse recolhimento seja efetivado em instalações apropriadas e em seção isolada e distinta daquela reservada aos presos adultos, notadamente nas hipóteses em que a colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida seja desautorizada por avaliação psicológica que ateste a sua periculosidade social" (STF, HC 81.519/MG, 2.ª T., j. 19.11.2002, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.05.2003).

III – ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença.

O art. 1.º, § 2.º, III, da Lei 12.594/2012, estabelece como um dos objetivos das medidas socioeducativas a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O art. 94, II, do ECA, esclarece que as entidades de atendimento que desenvolvem programas de internação não podem restringir qualquer direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão judicial sancionatória, podendo tal conduta configurar a infração administrativa definida no art. 246 do ECA.

Tratam-se de especificações dos princípios da legalidade e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI e XXXIX, da CF), que limitam a resposta estatal ao ato infracional praticado por adolescente.

O cumprimento das medidas socioeducativas deve respeitar os limites estabelecidos na decisão sancionatória transitada em julgado (título executivo judicial), sob pena de ilegalidade por excesso (aspecto quantitativo) ou desvio (aspecto qualitativo) de execução (para os adultos: arts. 185 e 186 da Lei 7.210/1984 – LEP).

IV – peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias.

Trata-se de especificação do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF e art. 124, II, do ECA).

V – ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar.

A inscrição de programa de atendimento reclama, além da especificação do regime, a apresentação de regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual devem constar a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação, bem como a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual (arts. 11, III, b e c, e 15, V, da Lei 12.594/2012).

O art. 71 da Lei 12.594/2012 esclarece que todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios: "I – tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções; II – exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; III – obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; IV – sanção de duração determinada; V – enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa; VI – enumeração explícita das garantias de defesa; VII – garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e VIII – apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, três integrantes, sendo um, obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica."

VI – receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação.

O art. 1.º, § 2.º, II, da Lei 12.594/2012, estabelece como um dos objetivos das medidas socioeducativas a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

O Plano Individual de Atendimento (PIA) constitui instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação (art. 52, caput, da Lei 12.594/2012) – executadas em processo autônomo (art. 39 da Lei 12.594/2012).

Será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável (art. 53 da Lei 12.594/2012).

Constarão do PIA, no mínimo, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual e as medidas específicas de atenção à sua saúde (art. 54 da Lei 12.594/2012).

Tratando-se de medidas socioeducativas privativas da liberdade (semi-liberdade ou internação), o PIA conterá ainda a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida, a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar e a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas (art. 55 da Lei 12.594/2012).

Por ocasião da reavaliação da medida, a direção do programa de atendimento deve apresentar relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual (art. 58 da Lei 12.594/2012).

O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial (art. 59 da Lei 12.594/2012).

VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 da Lei 12.594/2012.

O filho de adolescente nascido em unidade destinada à internação feminina não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento (art. 63, § 1.º, da Lei 12.594/2012), sendo asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação (§ 2.º).

VIII – ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de zero a cinco anos.

As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional (arts. 110 e 111 do ECA) se aplicam integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo (art. 49, § 1.º, da Lei 12.594/2012).

Cabe salientar que a oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade (art. 49, § 2.º, da Lei 12.594/2012).

A direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente (art. 50 da Lei 12.594/2012).

A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa deve ser precedida de manifestação do defensor e do Ministério Público (art. 51 da Lei 12.594/2012), sob pena de nulidade por ausência de intervenção no procedimento judicial (art. 37 da Lei 12.594/2012).

Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista no § 11 do art. 4.º da LC 80/1994 (Defensoria Pública), com a nova redação implementada pela LC 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1.º e 2.º da Res. CNJ 77/2009 (art. 22 da Res. CNJ 165/2012).

15.9.2.9 Visitas a adolescente em cumprimento de medida de internação

O art. 124 do ECA estabelece o direito de o adolescente privado de liberdade receber visitas, ao menos, semanalmente (inc. VII), podendo a autoridade judiciária suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (§ 2.º).

A Lei 12.594/2012 disciplina as visitas a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação (arts. 67 a 70), assegurando o direito de visita íntima (art. 68) e dos filhos, independentemente da idade desses (art. 69).

A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento (art. 67 da Lei 12.594/2012), devendo o regula-

mento interno estabelecer as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores (art. 70 da Lei 12.594/2012).

15.9.2.9.1 Visita íntima

O art. 68, *caput*, da Lei 12.594/2012, reconhece ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima, devendo o visitante ser identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima (parágrafo único).

A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei 12.594/2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo, que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados (art. 21, § 4.º, da Res. CNJ 165/2012).

15.9.2.10 Regimes disciplinares

A aplicação de qualquer sanção disciplinar depende de expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, respeitando-se ainda o devido processo administrativo (art. 74 da Lei 12.594/2012).

Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos internos, realizar a previsão de regime disciplinar (arts. 11, III, b, 15, V, e 49, V, da Lei 12.594/2012), com observância dos princípios estabelecidos no art. 71 da Lei 12.594/2012:

a) *materiais*: tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções (inc. I) de duração determinada (inc. IV), com a enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa (inc. V). Em qualquer caso, não pode ser aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta por coação irresistível, por motivo de força maior ou em legítima defesa, própria ou de outrem (art. 75, I e II, da Lei 12.594/2012).

b) *processuais*: exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contra-

ditório (inc. II); enumeração explícita das garantias de defesa (inc. VI); obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar (inc. III) – corresponde à oitiva informal do adolescente (art. 179 do ECA) no procedimento de apuração de ato infracional (Cap. 17, n. 3.1); garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis (inc. VII); e apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, três integrantes, sendo um, obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica (inc. VIII) – nenhum socioeducando pode desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo (art. 73 da Lei 12.594/2012), contudo, nada o impede de figurar como fonte de prova (testemunha) no processo administrativo disciplinar.

Cabe salientar que, por força do art. 49, § 1.º, da Lei 12.594/2012, as garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional (arts. 110 e 111 do ECA) se aplicam integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo (regime disciplinar), donde se pode inferir a necessidade de defesa técnica por advogado (arts. 111, III, 206 e 207, do ECA) durante o processo administrativo disciplinar, tanto na fase de apuração da infração como na fase de cumprimento da sanção aplicada (Mário Luiz Ramidoff, *Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*, p. 139). Em igual sentido, o art. 49, I, da Lei 12.594/2012, estabelece como direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa o de ser acompanhado por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo.

O juiz deverá verificar, na fiscalização da execução dos programas socioeducativos (realização de visitas às unidades), se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei 12.594/2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente (art. 21, §§ 1.º e 2.º, da Res. CNJ 165/2012).

O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido (art. 72 da Lei 12.594/2012).

15.9.2.10.1 Revisão judicial de sanção disciplinar aplicada

O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão

final do incidente (art. 48, *caput*, da Lei 12.594/2012). Tal revisão deve ser processada nos próprios autos da execução (art. 21, § 3º, da Resolução CNJ 165/12).

Postulada a revisão, deve ser ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção (art. 71, VIII, da Lei 12.594/2012), com a possibilidade de revisão administrativa e a consequente perda de objeto do incidente de revisão judicial (Mário Luiz Ramidoff, *Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*, p. 108).

Havendo provas a produzir em audiência (art. 48, § 1º, da Lei 12.594/2012), o magistrado deve designá-la no prazo máximo de 10 dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável (art. 42, *caput*, da Lei 12.594/2012).

A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do Plano Individual de Atendimento – PIA (arts. 52 a 59 da Lei 12.594/2012) e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária (art. 42, § 1º, da Lei 12.594/2012).

15.9.2.10.2 Proibição de sanção disciplinar de isolamento

O art. 15, inciso IV, da Lei 12.594/2012, ao estabelecer os requisitos específicos para a inscrição de programas de semiliberdade ou internação, mais precisamente a definição das estratégias para a gestão de conflitos, veda a previsão (abstrata) de isolamento cautelar, exceto nos casos contidos no § 2º do art. 48 (percebe-se ser incorreta a remissão ao art. 49).

O aludido dispositivo legal veda a aplicação (concreta) de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, salvo quando for imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 horas (art. 48, § 2º, da Lei 12.594/2012).

Em igual sentido, o art. 16, § 2º, da Lei 12.594/2012, permite que a direção do programa de privação da liberdade adote, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Como se percebe, o isolamento do adolescente em execução de medida socioeducativa nunca pode ser previsto ou aplicado como sanção disciplinar, mas apenas como medida adequada de contenção e segurança para preservação da integridade física e mental dos internos (art. 125 do ECA).